



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2371243-57.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é peticionário MARCIO DE OLIVEIRA TAVARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), GERALDO WOHLERS, CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, ZORZI ROCHA, FARTO SALLES, CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal 2371243-57.2024.8.26.0000

Peticionário: Márcio de Oliveira Tavares

Comarca: Sorocaba

Voto 11299

Ementa. Tráfico de Drogas. Revisão Criminal. Condenação contrária a evidência dos autos. Não ocorrência. Pedido de absolvição por fragilidade do conjunto probatório. Revolvimento de matéria fático probatória. Impossibilidade. Dosimetria bem aplicada. Ausência de demonstração de que a condenação contrariou texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos ou que tenha se fundado em depoimentos comprovadamente falsos. Inocorrência das hipóteses previstas no artigo 621 do CPP. Pedido revisional indeferido.

Trata-se de Revisão Criminal, proposta por **Márcio de Oliveira Tavares**, visando desconstituir a coisa julgada do acórdão proferido nos Autos 0055149-09.2009.8.26.0602, pela Quinta Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao recurso do Ministério Público, para condenar o peticionário às penas de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais o pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove dias-multa) no piso legal, em regime inicial fechado, por violação ao 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso III, da Lei Federal 11343/06.

Aduzindo contrariedade à evidência dos autos, a combativa Defesa postulou a absolvição pela fragilidade probatória discorrendo que os agentes penitenciários apreenderam a droga, num compartimento do vaso sanitário da cela ocupado dentro outros internos pelo peticionário e somente após a reunião dos ocupante e diante de pressão psicológica e realidade dos presídios é que o peticionário optou por confessar a propriedade do estupefaciente devendo prevalecer a sentença absolutória prolatada pelo Magistrado *a quo* (fls. 06/34).

Em seu parecer, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo indeferimento da revisão criminal (fls. 47/51).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Malgrado o parecer pelo não conhecimento, o pleito se encontra fundado em suposta ilação contrária à evidência dos autos e, nessa esteira, se enquadra na hipótese de incidência do CPP, no seu artigo 621, inciso I, devendo ser conhecido em homenagem à amplitude de defesa.

Respeitados os entendimentos divergentes eventualmente existentes e considerados os termos do artigo 621, do Código de Processo Penal, verifica-se que o presente pedido revisional não comporta deferimento.

Isso porque não se vislumbra, na hipótese, uma contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, nem se tendo agora apresentado novas provas de inocência do condenado ou de qualquer circunstância que determinasse ou autorizasse a diminuição da pena aplicada.

Além disso, o peticionário sequer sustentou a existência de provas falsas ou novas.

Com efeito, o acórdão (fls. 3920/4107 e 4919/4998) dos autos principais analisou com a profundidade necessária as provas dos autos, e, nesse contexto, é válida a transcrição:

“O acusado foi denunciado por tráfico majorado porque, nas condições de tempo e lugar descritas na denúncia, nas dependências do Estabelecimento Prisional Doutor Antônio de Souza Netto, na Cella 52, tinha em depósito, para fins de venda, distribuição ou entrega ao consumo de terceiros, quatorze porções individuais e uma porção a granel de maconha, com peso total de 139,07 gramas, substância entorpecente que determina dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Reza a inicial que agentes penitenciários realizaram blitz de rotina no estabelecimento prisional e encontraram na cela ocupada pelo apelado e outros detentos as porções em tela, ocultadas na descarga do vaso sanitário. Informalmente, o recorrente admitiu ser o proprietário do entorpecente, razão pela qual foi autuado em flagrante, dando azo ao início da persecutio criminis.

É o que se depreende dos seguros depoimentos dos agentes penitenciários Evaldi de Jesus Moraes Machado e Jomar Marques de Oliveira, os quais confirmaram, nas duas fases, a dinâmica dos fatos, tal como descrita na denúncia.

Nesse passo, verifica-se que a materialidade delitiva restou incontroversa, e, no que tange a autoria, também não pairou dúvida, nada obstante a versão que o acusado externou perante a autoridade policial, pois, em pretório, admitiu que a substância encontrada na cela que ele habitava lhe pertencia, conquanto tenha aduzido que se destinava ao consumo próprio.

E a confissão vale como prova pelo seu poder de convencimento, máxime quando externada espontaneamente sob a garantia do contraditório e corroborada pelos demais elementos de convicção, como ocorreu no caso em testilha.

Com efeito, afirmou o recorrido ao magistrado que após ser encontrada a droga pelos agentes e uma vez questionada a propriedade da substância, ele se apresentou, de pronto, como sendo o proprietário e possuidor.

E os agentes penitenciários Evaldi e Jomar, de igual forma, asseveraram não ter notado qualquer receio ou pressão dos demais detentos em relação ao apelado, a justificar ou embasar suposta tese de que ele teria sido obrigado a assumir a autoria delitiva.

Aliás, se os colegas de cela, de fato, o tivessem obrigado a tomar para si a propriedade da substância, assim que realizada a reunião, o coerente seria que o acusado confessasse a autoria do crime desde o início, isto é, perante a autoridade policial e, sob o crivo do contraditório, mantivesse a versão dada anteriormente por receio dos colegas ou, então, já tendo decorrido algum tempo desde os fatos, contasse ao e. magistrado que se equivocou em seu relato nos autos do inquérito policial e que, na verdade, a substância encontrada não lhe pertencia, sinalizando, pois, ter sofrido coação ou ameaça para que assumisse a autoria do delito.

Porém, in casu, encontradas as porções da droga, o réu admitiu informalmente a propriedade das mesmas aos agentes penitenciários, mas, no distrito policial, apresentou versão de negativa de autoria (fl. 6), evidenciando, portanto,

que não agia sob coação dos colegas detentos, pois, repise-se, se tivesse sido por eles pressionado, teria confessado a posse das porções de maconha desde o início, não somente em juízo, meses após o flagrante.

Essa conduta, data venia, traduz convicção em sentido contrário, vale dizer, que, na realidade o recorrido não foi pressionado por quem quer que seja, máxime por não se tratar de réu primário sem antecedentes. Estes sim, no mais das vezes, são os escolhidos pelos colegas de cela para responder por crimes tais, não aqueles já experientes com a seara prisional, como é a hipótese do acusado.

E, não custa lembrar, ainda, que a quantidade de maconha apreendida 139,07 gramas, divididas em 14 porções embaladas individualmente e uma a granel, apontam que, ao reverso do que sugeriu o recorrido, destinavam-se ao comércio espúrio (e altamente lucrativo) dentro do estabelecimento prisional, pois se já é raro encontrar um usuário nas ruas com tamanha quantidade de droga a ânsia pelo consumo não permite que se faça estoque do entorpecente, mais inverossímil se mostra tal versão quando advém de um sentenciado, máxime porque, não há dúvida, esse grande volume de maconha seria capaz de abastecer com fartura os detentos que cumpriam pena no mesmo local do recorrido.

Nesse contexto, respeitado o entendimento esposado em sentido contrário, a procedência da ação penal, nos termos da imputação inicial, é imperativa.

E, diante da natureza e da significativa quantidade do entorpecente apreendido (suficiente para a confecção de mais de 500 cigarros de maconha, isto é, para abastecer a metade da população do presídio), em porções individuais e em porção ainda a ser fracionada para a entrega, venda ou distribuição ao consumo de terceiros, e do sugestivo contexto fático em que ocorreu a prisão em flagrante durante fiscalização de rotina no estabelecimento prisional, não há como ignorar que tal substância se destinava, evidentemente, à mercancia ilícita.

Lembre-se que o tipo penal do artigo 33 da Lei de Tóxicos é de conteúdo múltiplo e descreve diversas condutas, bastando para a sua caracterização a prática de apenas uma delas. Na espécie, a conduta típica ter em depósito para fins de tráfico, isto é, entrega, distribuição ou venda a terceiros ficou configurada e se subsume perfeitamente ao tipo penal.

De outra parte, a causa de aumento prevista no inciso III, do artigo 40, da Lei 11343/06, de igual modo, ficou caracterizada e foi comprovada, pois o delito foi cometido nas dependências de estabelecimento prisional, sem dúvida.

Portanto, as básicas ficam impostas ¼ acima do mínimo, em razão dos maus antecedentes ostentados pelo apelado (certidões acostadas a fls. 14/16 do apenso próprio) e da considerável quantidade de droga apreendida.

A seguir, fica compensada a agravante da reincidência (cf. certidão acostada de fl. 11-A) com a atenuante da confissão espontânea.

Por fim, ante a presença da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, III, da Lei de Drogas, ficam as reprimendas acrescidas de mais 1/6, perfazendo, então, sete anos, três meses e quinze dias de reclusão, e setecentos e vinte e nove dias-multa, no piso.

Ressalte-se que, diante da recidiva, é incabível a aplicação do redutor previsto no § quarto do artigo 33 da Lei 11343/06.

Passo outro, o regime prisional a ser fixado para o início da expiação é o fechado, ainda em razão da reincidência e por ser o único pertinente para a prevenção e repressão de crimes desta natureza, sobretudo porque, não custa lembrar, o legislador deixou bem claro que a regência carcerária não é mero consectário do quantum da reprimenda, ex vi do disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal, estando, portanto, sujeita ao preenchimento dos pressupostos do artigo 59, combinado com o seu inciso III, do mesmo código, os quais, como seu viu alhures, não beneficiam o acusado...”

Em resumo, nada nos autos indica que a condenação foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Anote-se, ainda, que, para a configuração do delito de tráfico de drogas, não se faz necessária prova da mercancia, pois o simples fato de, com essa finalidade, guardar, manter em depósito, trazer consigo, fornecer, ainda que gratuitamente, a substância, também caracteriza o crime em questão.

Ressalte-se o ensinamento de Fernando de Almeida Pedroso:

“em sede de tráfico de substância entorpecente, constituem prova indiciária do malsinado e vil comércio, exemplificativamente, apreendida a quantidade de estupefacientes, denotando sua incompatibilidade com a destinação para o próprio uso; a forma de fragmentação e acondicionamento do tóxico, confeccionado em diversas embalagens ou unidades distintas e individuais, indicando o propósito de venda a varejo”.

Tampouco há que se falar em coação moral irresistível

ou a alegação de inexigibilidade de conduta diversa, pois o peticionário de pronto confessou a propriedade das drogas encontradas pelos policiais penais na cela que ocupava e igualmente reforçou sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, mas disse que era para seu próprio consumo, sem, contudo, trazer qualquer elemento probatório da sua versão.

De acordo com o mestre Guilherme de Souza Nucci, em seu Código Penal Comentado, *'são cinco requisitos: a) existência de uma ameaça de um dano grave, injusto e atual, extraordinariamente difícil de ser suportado pelo coato; b) inevitabilidade do perigo na situação concreta do coato; c) ameaça voltada diretamente contra a pessoa do coato ou contra pessoas queridas a ele ligadas (...); d) existência de, pelo menos, três partes envolvidas, como regra: o coator, o coato e a vítima; e) irresistibilidade da ameaça avaliada segundo o critério do homem médio e do próprio coato, concretamente (Décima Edição, 2010, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, Página 237).*

Portanto, a Colenda Turma Julgadora escorreitamente afastou qualquer tese nesse sentido, pois o peticionário e sua combativa Defesa não logrou provar, por qualquer meio, que sofreu ameaça de morte a ponto de obstar o dever de resistir à prática criminosa, aliás é confesso.

Nesse sentido, aponta a jurisprudência:

"A coação física ou moral, para ser aceita como excludente de culpabilidade, há de ser irresistível, inevitável e insuperável, devendo ficar substancialmente comprovada por elementos concretos existentes dentro do processo" (Habeas Corpus 34.912/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, Julgado em 25.05.2004).

"Para ser aceita como excludente da culpabilidade, a coação moral irresistível dever ser substancialmente comprovada por elementos concretos existentes no processo, não bastando a simples alegação dos réus, especialmente quando a descrição dos fatos por eles fornecida encontra-se rebatida por prova em contrário" (RT 813/596).

Afasta-se, assim, a possibilidade de absolvição.

Destaca-se que é cediço que a revisão não se presta como uma segunda apelação e diversamente do que faz crer a combativa Defesa a condenação não é contrária a evidência dos autos, já que devidamente embasada de

forma solar por suficiente conjunto probatório documental e oral produzido nos autos da ação penal, não se denotando erro judiciário passível de correção pela estreita via revisional.

Não se está, em absoluto, diante de decisão arbitrária ou condenação baseada unicamente em depoimentos policiais, ao revés, trata-se de condenação amparada em provas concretas e adequadamente interpretadas.

Quanto à pena, inexistiu ilegalidade ou erro em sua aplicação.

A pena-base foi adequadamente exasperada em um quarto, em da quantidade da droga apreendida e pelos antecedentes do peticionário.

Na segunda fase, foi compensada a atenuante da confissão com a agravante da reincidência.

Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei Federal 11343/06, uma vez que a conduta do réu se deu em estabelecimento prisional, as reprimendas foram elevadas na fração de 1/6 (um sexto), resultando consolidada em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais o pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove dias-multa) no piso legal.

Ademais, como já decidido, “a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes e arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores” (STF, Habeas Corpus 113366, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Julgado em 12/11/2013, Processo Eletrônico, Publicado em 06/12/2013).

O regime prisional mais gravoso foi corretamente fixado, (pena superior a quatro anos de reclusão, circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência) bem como a negativa de substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos, por ausência de cumprimento do

requisito objetivo previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Ressalte-se que não pode o peticionário buscar, na via revisional, a orientação pretoriana que lhe seja mais adequada, máxime porque, em tal hipótese, fica de todo afastada a ideia de erro judiciário ou, enfim, de injustiça, estando ausente a possibilidade jurídica do pedido e da causa de pedir.

Assim já decidiu os Tribunais Superiores e este Colendo Grupo de Câmaras Criminais:

“A revisão criminal não se presta a propiciar tão somente um novo julgamento, como se instrumento fosse de veiculação de pretensão recursal em que se repisa teses já vencidas no julgamento que se busca rescindir. Quando calcada na inobservância da evidência dos autos, a revisão criminal pressupõe total dissociação entre a resposta jurisdicional e o acervo probatório, não se afigurando cabível na hipótese em que a condenação encontra-se lastreada minimamente nas provas colhidas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não agasalha posicionamentos voltados a identificar relação matemática entre o número de vetoriais negativas do artigo 59, do Código Penal, e um percentual de aumento a ser aplicado sobre o mínimo da pena para cada uma delas, quando da fixação da pena base” (STF, Tribunal Pleno, TPA 005/AM, Relator Ministro Edson Fachin, DJE 08.11.2018).

“O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do artigo 621, inciso I, do CPP. Precedentes. Agravo regimental desprovido” (STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no AREsp 1339155/SC, Relator Ministro Nefi Cordeiro, DJE 05.05.2019).

“Revisão Criminal. Latrocínio. Ausência de demonstração de que a condenação contrariou texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos ou que tenha se fundado em depoimentos comprovadamente falsos. Reconhecimento. Inexistência de desproporcionalidade. Dosimetria de rigor excessivo, erro técnico ou afronta à lei e ao princípio constitucional da individualização da pena. Erro judiciário não evidenciado. Pedido revisional indeferido” (Revisão Criminal 0015555-91.2022.8.26.0000, Relatora Desembargadora Cláudia Fonseca Fanucchi, Julgado em 26/07/2024).

“A alegação de contrariedade à evidência dos autos, que deve ser frontal e inequívoca, não se confunde com a rediscussão da causa, pois a revisão criminal não é uma segunda apelação. Ademais, em sede de revisão criminal, não se aplica

o princípio do in dubio pro reo, conforme leciona Carlos Roberto Barros Ceroni: em caso de dúvida, a regra é de se manter a condenação, eis que, em sede revisional, a incerteza sobre a realidade de um fato ou da verdade deve prevalecer em favor da 'res judicata' em prejuízo do réu. Em razão disto, incumbe ao peticionário fazer prova plena e incontestável de que a sentença afrontou a evidência dos autos e produziu inconcussa injustiça e não, simplesmente, limitar-se a pedir a absolvição por insuficiência de provas (expressão que não equivale à causa de pedir em foco) como se estivesse interpondo uma apelação, hipótese em que, de certo, irá fazer com que haja prevalência da autoridade da coisa julgada (Revisão Criminal, Editora Juarez de Oliveira, 2005, Página 51). A propósito da questão, é oportuno destacar precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'a fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o Egrégio Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no artigo 621, inciso I, do CPP, que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos (REsp 988408/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJE 25.08.2008). No caso, o peticionário sequer sustenta a existência de provas falsas ou novas, de modo que não é possível reexaminar nesta sede a validade das declarações e depoimentos colhidos, pois tal questão foi tema de amplo debate em primeira e segunda instâncias. Além disso, a prova colhida nos autos é desfavorável ao requerente, tendo ficado demonstradas a autoria e a materialidade do delito descrito na denúncia" (Revisão Criminal 2151541-85.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Tristão Ribeiro).

Houve, no caso vertente, a reiteração de matéria já enfrentada por este Egrégio Tribunal, em sede de apelação, sendo que prova nova, de qualquer natureza, não foi colacionada aos autos. Desse modo, impossível acolher o pedido revisional, pois não se vislumbra nos autos qualquer hipótese legal autorizadora para a revisão da decisão condenatória definitiva já transitada em julgado.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo improcedente o pedido revisional.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR